



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.ª	De 01/07/1996
C	
C	Rubrica

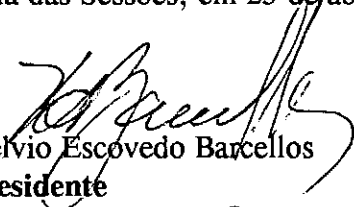
Processo nº : 10280.007290/90-51
Sessão de : 25 de abril de 1995
Acórdão nº : 202-07.653
Recurso nº : 97.500
Recorrente : LÍSIO DOS SANTOS CAPELA
Recorrida : DRF em Belém - PA

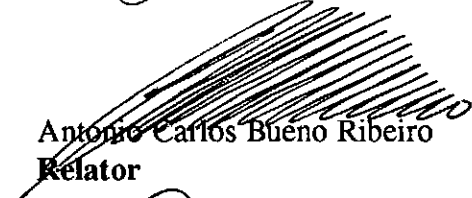
ITR - LANÇAMENTO - Em sendo feito com base em declaração de responsabilidade do Contribuinte, não configura cerceamento ao direito de defesa o não encaminhamento do respectivo "Certificado de Cadastro" junto com a sua notificação. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LÍSIO DOS SANTOS CAPELA**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


 Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


 Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator


 Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo nº : 10280.007290/90-51
Acórdão nº : 202-07.653
Recurso nº : 97.500
Recorrente : LÍSIO DOS SANTOS CAPELA

RELATÓRIO

O Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/90 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o Código 054 020 000 400 5, alegando, em síntese, que foi sobremaneira elevado (80 vezes maior ao ano anterior) e que a propriedade é constituída em grande parte de "terrenos de marinha", bem como ser a sua área muito aquém da indicada no cadastro, a qual devido a sua função ecológica recomenda a isenção do ITR e acréscimos.

Através do expediente de fls. 08, o INCRA sugeriu o indeferimento da impugnação, por não ter constatado nenhuma divergência cadastral com implicação no lançamento em questão.

Acrescendo, ainda, que o valor inaceitável pelo interessado prende-se ao fato da correção do valor do VTN de 1989 para 1990.

A autoridade singular, mediante a Decisão de fls. 08/09, julgou procedente o dito lançamento, sob a seguinte fundamentação, *verbis*:

"Estabelece a Portaria Interministerial nº 560/90 que o índice de atualização do VTN, para o exercício de 1990, é de 90.737.

Aplica-se, portanto, ao caso em exame, o lançamento ora impugnado em nome do Sr. LÍSIO DOS SANTOS CAPELA, haja vista estar o referido aumento do ITR amparado pela Portaria supra mencionada.

Quanto à isenção pleiteada em razão da função ecológica, não há no presente processo qualquer documento comprobatório do preenchimento das condições legalmente exigidas para a sua concessão.

De todo o exposto, constata-se a procedência do lançamento."

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 12/14, onde, em suma, aduz que:



Processo nº : 10280.007290/90-51

Acórdão nº : 202-07.653

- ao exame da notificação expedida pela SRF, observa-se que não estão contidos naquele documento informações essenciais para a verificação da composição do "quantum" de apuração do imposto;

- tais informações encontram-se no "Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento" do exercício de 1990, a qual não era acessível ao Contribuinte a não ser no momento do recolhimento do imposto no Banco;

- a informação prestada pelo INCRA não permite a verificação dos elementos contidos na "Guia de Pagamento".

- razão pela qual requer:

- "1. CONHECER do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, por tempestivo;
2. Determinar, com base no Inciso XXXIV, alínea b) do art. 5º da Constituição Federal, que a repartição fiscal forneça ao recorrente, por certidão, cópia do CERTIFICADO DE CADASTRO E GUIA DE PAGAMENTO do ITR/90, relativo ao imóvel objeto do presente processo;
3. Determinar, também, seja efetuada diligência para que o INCRA volte a manifestar-se no processo, desta feita, para informar mediante demonstrativo a composição da apuração do referido lançamento, de forma que seja dada ao contribuinte a oportunidade de ter acesso e venha a identificar os fatores que levaram à majoração, que entende excessiva, entre o exercício 1989 e o de 1990;
4. Determinar, ainda, a devolução do prazo para nova impugnação, em observância ao princípio da "ampla defesa" assegurado pelo Inciso LV do art. 5º da Carta Magna, de forma que fique garantido ao contribuinte o contraditório relativo aos elementos que deverão ser trazidos ao processo pelo INCRA e os contidos no CERTIFICADO "in casu", no duplo grau de jurisdição."

É o relatório.



Processo nº : 10280.007290/90-51
Acórdão nº : 202-07.653

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O lançamento do ITR e acessórios é processado com base em declaração apresentada para esse fim pelo proprietário ou detentor a qualquer título do imóvel (Decreto nº 72.106/73 art. 21).

Portanto, não procede sua alegação de cerceamento ao direito de defesa em virtude de não constar na notificação expedida pela Receita Federal “informações essenciais para a verificação da composição do “quantum” de apuração do imposto”.

Com efeito, em sendo o lançamento do ITR da modalidade por declaração (CTN, art. 147), para a sua verificação, basta ao contribuinte, com base nas informações por ele mesmo apresentadas, aplicar as normas legais e regulamentos que regem a determinação do tributo, de sorte a apurar a ocorrência de eventual incorreção.

Assim, o não encaminhamento do respectivo “Certificado de Cadastro” junto com a Notificação de fls. 04, embora pudesse constituir um elemento facilitador para o contribuinte, de forma alguma constituiu num impeditivo para o exercício de seu direito de defesa.

Por outro lado, é de se assinalar que na Fase Impugnatória o Contribuinte poderia ter diligenciado no sentido de sua obtenção e, naquela ocasião, nem mesmo reclamou da inexistência do referido cadastro.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO